



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Quinta-feira • 1 de Julho de 2021 • Ano VIII • Nº 1290

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- **Decisão do Pregão Presencial Nº 016/2021 do Processo Administrativo Nº 088/2021.**
- **Parecer Jurídico do Pregão Presencial N.º 016/2021 do Processo Nº 088/2021.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - José Mendonça Dantas / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Heliópolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ON/LFQA1V/7ZMHKXUBQ

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021

Processo Administrativo nº 088/2021

DECISÃO

Acolho, *in totum*, os argumentos lançados pelo Pregoeiro e PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS, peça de informativo por aqueles exarada, para, em consequência **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, recebe-lo, todavia, como direito de petição assegurado aos licitantes, ao tempo em que se **MANTÊM A DECISÃO ORIGINÁRIA DO I. PREGOEIRO** PARA DECLARAR CLASSIFICADA A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA ARS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA E, ADEMAIS, MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA/PRIVADA EIRELLI.

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para a Secretaria Competente ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Heliópolis, Bahia, em 21 de junho de 2021.

JOSE MENDONÇA DANTAS
Prefeito Municipal

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeitura Municipal de Heliópolis/BA.

Consultado: Procuradoria Jurídica do Município.

PROCESSO Nº 088/2021

Referência: Pregão Presencial n.º 016/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, focando na melhoria da capacidade de arrecadação municipal.

Recorrente: FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA/PRIVADA EIRELLI

Interessados: ARS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

I - RELATÓRIO

O I. Pregoeiro do Município de Heliópolis, mediante despacho da sua lavra, encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para fins de opinativo, parte do caderno processual condutor do Processo Administrativo n.º 088/2021, no bojo do qual levou-se a efeito prélio seletivo sob a etiqueta de Pregão Presencial, tombado sob o n.º 016/2021, cujo objeto erige-se em contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, focando na melhoria da capacidade de arrecadação municipal.

1

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Cuida-se de Recurso Administrativo manejado pela Licitante **FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA/PRIVADA EIRELLI** a invectivar decisão originária do punho do Pregoeiro, por conduto da qual a alijara do prélio, ao norte epigrafado, durante a sessão de apresentação e julgamento das propostas, notadamente, por não se desincumbir de apresentar elementos pretensamente vocacionados a demonstrar sua capacidade técnica-operacional, o que, segundo a ótica do I. Julgador, deslustrou o comando hospedado no instrumento convocatório, desinente de exame supostamente nodado por excesso de rigor formal. Inconformismo levado a efeito, na própria ata de Reunião, aos 02 (dois) dias do mês junho de ogano, abstendo-se, contudo, de fazê-lo **motivadamente**, de modo a restar deslustrado o preceito que tem sede no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, cujo diploma cuidou de introduzir a modalidade licitatória em destaque.

A ausência de motivação, pela Recorrente, no ato em que a mesma, no bojo da Ata, manifestou o propósito de se insurgir contra a decisão vergastada, de *per si*, já é suficiente para estancar o desiderato recursal desde o seu nascedouro.

Com efeito. Da atenta leitura do regrado contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, extrai-se, a toda evidência, que, ao licitante eventualmente inconformado com decisão exarada pelo Pregoeiro, afigura-se facultado o direito de manifestar o propósito de recorrer, desde que o faça de forma motivada.

A motivação, portanto, deverá constar expressamente da manifestação ofertada pelo licitante que pretende recorrer.

No caso concreto, o Recorrente olvidou da regra processual em destaque, na medida em que, *data venia*, de forma absolutamente lacônica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

limitou-se a manifestar o seu propósito de recorrer por ser “contrário a (sic) decisão do pregoeiro de inabilitá-lo.

Deste modo, o propósito alinhavado pela Recorrente já mereceria, como de fato merece, não ser conhecido desde o seu anúncio.

Para além disso, no enunciado recursal, o Recorrente, de forma sobejamente desarranjada e assaz confusa, mormente porque contraditória em suas próprias linhas e, em muito, divorciada dos fatos consignados em ata e no caderno processual, ademais de reiterar a estéril motivação exposta em sessão, inovou, em flagrante incompatibilidade com conteúdo das razões, ao erigir, como causa ensejadora da reforma requestada a inobservância editalícia originária de conduta do Pregoeiro, porquanto tenha classificado proposta desacompanhada de planilha de formação dos preços e composição dos custos unitários, o que, sob sua exclusiva ótica, malograria as normas internas do edital e daria ensanchas à inabilitação da concorrente **(percebe-se, aqui, à mancheias, ausência de intimidade com a matéria, já que o suposto defeito, alusivo à proposta, macularia a classificação da proposta e, não, a habilitação da afluenta)**, pelo que, conquanto contraposta nestas linhas, não se conhece da referida inovação.

Contudo, ainda quando não se houvesse detectado tais defeitos, forçoso seria dizer que o recurso não merece acolhida, em face não só da fragilidade das razões que o amparam, mas, sobretudo, porque o Recorrente não logrou desincumbir-se das assertivas lançadas, muito menos de demonstrar que a decisão mereceria ser reformada.

Louva-se, entretanto, a Impugnante, ao que se parece, sob o influxo de espírito emulativo, em apontar, já nas linhas e dobras da peça recursal veiculadora de seu inconformismo, que a D. Comissão incidiu em *error in iudicando* mormente porque asseriu, em brevíssima sinopse, que se desincumbiu de demonstrar o cumprimento das exigências habilitatórias erigidas no

3

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

instrumento convocatório, notadamente, a qualificação técnica, porquanto tenha engastado, no envelope de habilitação, atestados de capacidade técnica a partir dos quais revelar-se-ia a suficiente adequação às exigências editalícias, sem, contudo, envidar esforços para demonstrar que o conteúdo dos aludidos atestados efetivamente seria compatível e pertinente com o objeto licitado, especialmente, em relação à experiência no trato com matérias públicas – cujos arcabouços normativos são nucleados por estruturas próprias – timbra-se, cujo exame técnico do município considerou não costeadas pelos atestados.

Com efeito, do vislumbre das razões recursais a cargo da recorrente o que se entrevê é uma peroração totalmente voltada para a comprovação de aptidão para desempenho em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

O enunciado recursal, com todas as *vênias*, erigiu, quiçá adrede, verdadeira confusão acerca do real búsilis da *quaestio* em voga, por desconsiderar o conteúdo das normas internas hospedadas no edital, timbre-se, um quase espelho da norma embutida no artigo 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93, conduto de cuja dicção erige-se regra geral para o âmbito das licitações públicas segundo a qual a comprovação da qualificação técnica, notadamente, no que respeita à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, exigindo-se, igualmente, porque autorizado pelas normas de regência e jurisprudência dos tribunais pátrios, que os atestados desvelem a aptidão do afluente para executar gestão tributária voltada para ente público, essa a exata pretensão administrativa.

Dando azo a essa desnaturada intelecção, propõe a reforma da decisão do Ilustre Pregoeiro que classificou a Propostas da empresa declarada



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

vencedora e a declarou habilitada por insubordinar-se ao traçado normativo retro mencionado.

Ora, a impugnação, acolhida pelo Pregoeiro, dá conta, justamente, de que a Recorrente trouxe à colação, no presente certame, **elementos que não guardariam pertinência com as regras previstas no ato convocatório deste certame**, o que, sem qualquer intenção de antecipar a conclusão deste opinativo, não nos parece equivocado.

Instadas a apresentarem peça de contrariedade ao inconformismo manejado, a interessada aviou contrarrazões, o que deu ensejo ao incontinenti prosseguimento ao feito.

Recebidas as razões do Recurso foram encaminhados à Procuradoria do Município, para análise e manifestação.

É o Relatório. Passo ao opinativo.

DO MÉRITO RECURSAL

Preliminarmente, é de registrar que o recurso, nada obstante tempestivo, não merece ser conhecido já que o Recorrente, que teve seu interesse contrariado pela decisão que indeferiu sua habilitação, olvidou de manifestar motivar sua intenção de recorrer e, em relação à classificação da proposta vencedora, sequer tangenciou atempadamente.

Ainda que assim não fosse, do minudente perflustrar do caderno processual, infere-se que não merece prosperar o mérito do recurso interposto ante o acerto da decisão objeto do inconformismo.

Pois bem.

No que respeita à primeira imprecisão, temos que incorre, a Recorrente, em açado equívoco exegético acerca das normas lançadas no

5

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

instrumento convocatório alusivo ao prélio em destaque e à própria legislação de regência, e erige efetivamente requesto elucidativo que, conquanto envidado de forma serôdia e, portanto, coberto pelo manto da decadência, será elucidado neste arrazoado, apenas para que se demonstre o desacerto da impugnação quanto a seu mérito.

Como diria o nunca assaz citado Eros Roberto Grau “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.”¹

A interpretação dos termos do Edital e dos dispositivos normativos há de ser envidada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, primeiro, que o licitante formule suas propostas escritas, orientado pelo modelo sugerido pelo subitem 18.2.3 (engastado no anexo II); segundo, em homenagem à sistemática emprestada ao pregão, é-lhe oportunizado formular lances (alteração dinâmica das propostas) e, terceiro, impõe-se ao vencedor, acaso adira à formulação dos lances verbais, apresentar, porque intuitivamente lógico, a proposta realinhada, nos mesmos moldes sugeridos no item XVIII. Todavia, no presente casuísmo, não se exigiu a composição dos custos unitários, seja porque estamos diante de serviço predominantemente intelectual, seja porque estejamos diante de serviço de natureza continuada sem dedicação exclusiva de mão de obra.

¹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 28.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

É que, com efeito, a exigência assoviada, a partir da ótica enviesada da Recorrente, seria, para além de inócua, irrita, à medida em que não serviria a aferir a exequibilidade das propostas. Ora a não basta em si mesma, deve, necessariamente estar afinada a um fim legítimo; verificar a exequibilidade das propostas. No caso em tela, absolutamente ineficaz seria sua exigência. Não por outro motivo, cingiu-se o instrumento convocatório a determinar que, nos valores propostos, estejam inclusos todos os encargos suportados pela licitante. Esta é a exegese acertada da norma que emerge da combinação dos itens ventilados no bojo do próprio enunciado recursal, senão vejamos:

23.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 03 (três) dias, a contar da solicitação do Pregoeiro e deverá seguir o determinado no item **XVIII** do presente edital.

18.2.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, **conforme anexo deste Edital.**

A conjunção das dicções dos regramentos hospedados nos subitens 18.2.3. e 23.1, a *contrário sensu*, informam justamente que a proposta deve condensar todos os encargos suportados pelo licitante e que a planilha de custos e formação de preços está presa ao edital, como forma de orientar os afluentes.

7

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Pois bem. A única planilha de composição dos custos engastada no instrumento convocatório é aquela estampada em seu anexo II, absolutamente sintética, como sói ocorrer em hipóteses quejandas. Para além disso, não se pode exigir nada mais dos participantes.

Com efeito, a previsão clara e precisa das normas que podem dar ensanchas ao alijamento dos participantes do processo é pressuposto lógico-jurídico de todo movimento estatal cuja pretensão encampada seja a de classificar as propostas ou examinar a habilitação dos Administrados. Os efeitos deletérios desinente de conduta supostamente infringente ao ordenamento jurídico somente serão efetivamente projetados se existir norma jurídica erigindo a hipótese de incidência e, ademais, os efeitos da caracterização do fato gerador.

Portanto, no presente casuísmo, temos que a proposta apresentada pela Recorrida adere em perfeição às exigências editalícias. Ainda que houvesse a necessidade de apresentar a planilha de formação dos preços e composição dos custos, seria lógico que esta fosse apresentada somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, uma vez que a fase de lances propicia a alteração dinâmica das propostas e estas, no mais das vezes, se distanciam fortemente das propostas escritas, sendo inócua sua exigência em fase anterior.

Nesta esteira, temos que a decisão alusiva à proposta da licitante vencedora não merece reparo.

Já no que respeita à segunda imprecação, segundo a qual a decisão investivada deixou de habilitar a Recorrente ao fundamento de que os acervos técnicos e atestados de capacidade técnica apresentados não se revelaram suficientes a desvelar a pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, notadamente em relação a atuação na prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária, volvida a entes públicos, a partir de cuja execução haja planejamento tributário com o escopo de desaguar no aumento de arrecadação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

consoante se infere do simples cotejo entre edital e termo de referência, em irretorquível malogro aos comandos estampados no subitem 22.7.

A Recorrente cinge-se em apontar que as Certidões de Acervo Técnico engastadas aos autos, seriam suficientes à demonstrar em perfeição sua qualificação técnica, nos moldes exigidos no edital, ou seja, os atestados em nome da Recorrente, alusivos à execução de serviços de contabilidade privada, fiscais, trabalhistas e previdenciário, no bojo dos quais, gize-se, espelha-se execução de serviços de contabilidade privada, seria pertinente e compatível com o planejamento tributário encarecido pelo projeto termo de referência confeccionado pela Administração.

Dando azo a essa desnaturada inteligência, propõe a reforma da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por insubordinar-se ao traçado normativo retro mencionado, na medida em que se desincumbiu de tal exigência.

Cumprido, neste ponto, por oportuno e necessário, que, contrariamente ao quanto propalado pelo Impugnante, o simples perflorar dos fôlios, permite deduzir que o instrumento convocatório erigiu como condicionante à Habilitação demonstração da capacidade técnico-operacional.

Decerto, inconcusso que a Recorrente sequer emvidou esforços para demonstrar a pertinência e a compatibilidade entre seu acervo e o objeto licitado, cingindo-se a asserir que seriam compatíveis e que haveria demonstrado a aptidão para executar o objeto da licitação.

Com as licenças de estilo, no que respeita à qualificação técnico-operacional, temos que carece os autos de elemento suficiente a demonstrar que a Empresa, como pessoa autônoma, detém a extensão de experiência anterior exigida no regramento contido no edital, qual seja, consultoria e assessoria tributária em seara pública vocacionada ao planejamento tributário de modo a permitir o aumento da arrecadação municipal, cuja técnica exigida para execução

9

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

se distingue fortemente daquela afeita à contabilidade da área privada cuja experiência pretérita restou comprovada pela Recorrente.

Descrevo essa tramitação para demonstrar a complexidade do assunto posto à consideração deste órgão consultivo. Destaque-se que tal complexidade já se inicia pelas exigências possíveis por parte da Administração quanto à capacitação técnica, cujo excerto que abaixo reproduzo, cunhado pelo nunca assaz citado Marçal Justen Filho, bem ilustra:

“1) Dificuldades Atinentes à Interpretação do Dispositivo
Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...)”.

Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se

10

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho para melhor esclarecer a questão:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”.

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o

11

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

primeiro um princípio de cega constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa.

Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante.

Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Chegamos à questão tratada nesta impugnação ao decisório originário da Comissão de Licitações.

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 22.7. e suas derivações, que os afluentes demonstrem sua capacidade técnico-operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a capacidade técnica-operacional por conduto da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, conforme permissivo legal.

Ademais, irrompe inafastável antojar que, no caso concreto, o serviço descrito no projeto básico, levado a efeito sob o cabide de termo de referência, com o qual se confunde ontologicamente, qual seja consultoria e assessoria tributária vocacionada ao planejamento estatal e à consequente majoração da arrecadação, não porta a simplicidade que autorizaria a dispensa da exigência multicitada. Esse complexo de atividades e funções, do qual se exigirá considerável massa de serviços para atender as requisições administrativas, uma vez que a arrecadação municipal em municípios da espécie é essencial ao continuísmo das atividades estatais. Carecerá de organização, gestão, e destreza operacional, orientadas, obviamente, por profissionais qualificados em gestão.

Exigir a demonstração de capacidade técnica-operacional é, em serviço dessa dimensão, cautela do edital que, a par de contar com amparo na Lei de Licitações, pretende garantir a adequada execução das obrigações do futuro contrato, tornando-se indispensável para aferir a qualificação técnica dos licitantes, como autoriza e recomenda o nunca assaz citado artigo 37, XXI, in fine, de nossa Carta Política.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar, mercê de precedentes fornecimento de combustível de características e volume assemelhados, aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

13

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

Partindo deste pressuposto, temos que o edital alusivo ao Pregão em epígrafe encarece dos afluentes a comprovação de que teriam executado contratos anteriores com objeto pertinente e compatível com a pretensão administrativa encampada com a deflagração do certame em destaque.

Outrossim, já decidiu o STJ, em decisões das lavras dos Conspícuos Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques, as quais ora se traz à baila, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.
2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da

14

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

melhores propostas com base no background dos licitantes).7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). (grissos nossos)

Nas pegadas do aresto tribunalício, cuja ementa acima foi transcrito, pode-se inferir que é perfeitamente possível à Administração exigir experiência anterior do licitante.

A qualificação técnico-operacional consiste, efetivamente, em qualidade pertinente às empresas que pretendem participar da licitação. Envolve a necessária comprovação que o afluente, diga-se a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto se assemelhe ao requestado para contratação colimada pela Administração e tenham se desincumbido de suas obrigações satisfatoriamente.

É justamente a função normativa imputada ao atestado de capacidade técnica, o qual não é apenas a demonstração de uma situação de fato, v.g., que a afluente forneceu determinado bem anteriormente, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei, com o contrato social e com o pacto administrativo celebrado. Ambos são necessários à comprovação da qualificação técnica, a circunstância fática, objetivamente considerada, e sua conformidade com os aspectos legais e obrigacionais da avença.

Obviamente, segundo o edital, a comprovação da qualificação técnica operacional é preenchida, em perfeição, com a simples colação do atestado de capacidade técnica, por conduto do qual é revelada experiência

16

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

anterior exitosa da afluente. Em sentido contrário, aquele que deixa de apresentá-lo durante a sessão de apresentação das propostas, não se desincumbe de seu ônus e, via de consequência, está impedido de ser habilitado. Outra não poderia ser a inteligência dos preceptivos editalícios, sob pena de ferir a legislação de regência e o entendimento majoritário dos Tribunais.

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Recorrente revelam a necessária execução pretérita de serviços compatíveis com aquela licitada? Com pedido especial de vênias ao Recorrente, entende a área técnica do município que não, para a qual a atuação em questões meramente privadas em muito se afasta da pretensão administrativa de contratar especialista em planejamento tributário.

Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem a Administração em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela percuciente exigência.

Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

Acolher a pretensão recursal seria como se considerássemos que qualquer empresa de engenharia, apenas pelo fato de estar inscrita no CRC, CRA, CREA, etc., estivesse apta a prestar qualquer serviço especializado de

17

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.393.178/0001-91

administração, contabilidade ou engenharia. Com efeito, antecitada afirmação não passaria de um falso silogismo.

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.

O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”

O aresto tribunalício acima transcrito revela, a toda evidencia, que a inabilitação do recorrente no presente casuísmo, em hipótese alguma, pode ser caracterizada como apegada em demasia ao puro formalismo, senão como dever da Administração Pública como forma de garantir a adesão à proposta mais vantajosa.

Destarte, passa ao largo de qualquer impressão razoável a possibilidade de o Licitante demonstrar a capacidade técnica com acervo que não costeia solidamente o objeto licitado, sob pena de a execução contratual estar fadada ao insucesso. A pura e simples comprovação de que executara serviços

18

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 13.393.178/0001-91

contábeis, fiscais, trabalhistas e previdenciários para pessoas jurídicas de direito privado no âmbito privado é, segundo a área técnica do município, insuficiente a assegurar a habilitação.

O que ocorreu, por óbvio, fora a acertada inabilitação da afluyente recorrente, com o justo escopo de se preservar a necessária demonstração da capacidade técnico-operacional. Assim, não houve malevolência alguma do Pregoeiro, como assaca a Recorrente, quando inadmitiu singelos atestados, a partir dos quais não se desvela experiência pretérita da afluyente em atividades combatíveis com o objeto licitado, consoante dessume-se do simples perflustrar da documentação de habilitação apresentada em sessão.

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou inexitosa a Impugnante em demonstrar a presença de vício idôneo a nodoar sua inabilitação.

Assim, a manutenção da decisão se me afigura necessária e imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

Opino, pois, pelo não conhecimento do Recurso aviado, pelo recebimento do enunciado decorrente de seu direito de petição e pela manutenção da decisão injustamente guerreada, prosseguindo-se o torneio com a adjudicação e homologação do resultado, nos termos da lei reitora da espécie.

Sem embargos de opiniões contrárias, é a nossa modesta opinião.

Heliópolis, Bahia, 16 de junho de 2021.

UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES

Chefe da Procuradoria Jurídica

Decreto n.º 008/2021

OAB/BA 66.762

19

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180